



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.241/11

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. Manoel Marques da Nóbrega

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02.637 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Manoel Marques da Nóbrega, matrícula nº 03.238-7, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 56, parágrafo único da Lei nº 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.241/11

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessado: Sr. Manoel Marques da Nóbrega

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Manoel Marques da Nóbrega, matrícula nº 03.238-7, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 56, parágrafo único da Lei nº 3.528/81.

A Auditoria, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fl. 63, sugerindo a notificação da autoridade responsável, para providenciar a reformulação dos cálculos proventuais, a fim de excluir a parcela referente ao abono de permanência, retificando o ato aposentatório.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentação de fls. 66/70.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa de fl. 71, constatou que o servidor faz jus à mencionada parcela, conforme comprovação da autarquia previdenciária, não se fazendo necessária qualquer retificação, pelo que sugere a concessão do registro da aposentadoria em apreço, formalizado através da Portaria nº 380/2010 (fl. 56).

É o relatório

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator